

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	LEITO SEPARADO PARA AS MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL.		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	24/02/2025 11:47:46	Data da assinatura:	24/02/2025 11:55:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
24/02/2025

Determina, no Estado do Ceará, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado do Ceará, bem como as da rede privada de saúde deverão oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Art. 2º Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º A redação da presente Lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores da maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do artigo 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa garantir dignidade e acolhimento às parturientes que enfrentam a perda de seus bebês, assegurando-lhes acomodações separadas das demais mães nas unidades de saúde do Estado do Ceará, como medida de humanizar o atendimento às mães enlutadas.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, Óbito Fetal é a morte de um produto da concepção ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independentemente da duração da gestação. A indicação do óbito fetal é dada pelo fato de que, após a separação do corpo materno, o feto não respire ou mostre qualquer outra evidência de vida, tais como: batimento do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimento efetivo dos músculos de contração voluntária.

Dados do DataSUS indicam que, em 2023, foram registrados 881 óbitos fetais no estado do Ceará. Os dados de 2024, que ainda são preliminares, apontam para pelo menos 439 óbitos fetais.¹

A permanência de parturientes enlutadas nos mesmos espaços que mães com seus recém-nascidos pode intensificar o sofrimento, dificultando o processo de luto e aumentando os riscos de depressão e outros transtornos psicológicos. Estudos indicam que essa exposição pode agravar o impacto emocional da perda, tornando essencial a criação de estruturas adequadas para atender essas mães com respeito e sensibilidade.

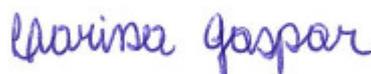
A medida aqui proposta se alinha a legislações similares já implementadas no estado do Paraná (Lei 18.881/2016), assim como nos municípios de Goiânia (Lei 11.303/2024) e Niterói (Lei 3.425/2019), que reconhecem a necessidade de um atendimento mais humanizado nesses casos.

Além disso, a proposta não gera custos adicionais significativos para as unidades de saúde, pois trata-se apenas da realocação dessas parturientes para acomodações separadas já disponíveis nos estabelecimentos de saúde.

Assim, busca-se proporcionar um atendimento mais humano e compatível com as necessidades emocionais dessas mulheres em um momento tão delicado.

¹ Disponível em:

<https://svs.aids.gov.br/daent/centrais-de-conteudos/paineis-de-monitoramento/mortalidade/infantil-e-fetal/>.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)